

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/09/2025 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 52

Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

## PORTARIA Nº 622, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025(\*)

Institui a Política de aplicação da Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação do Brasil.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, com base na Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e considerando a Portaria nº 91, de 02 de fevereiro de 2017, a Portaria nº 1.715, de 2 de outubro de 2019, a a Portaria nº 299, de 27 de fevereiro de 2023 e o constante dos autos do processo nº 23036.006604/2025-14, resolve:

Art. 1º Instituir, conforme o Anexo desta Portaria, a política de aplicação da Classificação Internacional Normalizada da Educação adaptada para os cursos de graduação no Brasil (Cine Brasil).

§ 1º A política decorre do exercício das competências previstas para a Comissão Técnica de Classificação de Cursos (CTCC), que é coordenada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 2º A política foi objeto de deliberação e aprovação pelo colegiado da CTCC, que possui representações definidas na Portaria nº 1.715, de 2 de outubro de 2019.

Art. 2º A implementação e gestão da política é de responsabilidade da Diretoria de Estatísticas Educacionais, que poderá editar normas complementares para sua execução, no exercício da presidência e da secretaria executiva da CTCC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO**

### ANEXO

POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação do Brasil

#### CAPÍTULO I

#### DO ESCOPO

Art. 1º A Política de aplicação da Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação do Brasil (Cine Brasil), tem por objetivo estabelecer diretrizes para a gestão da classificação, visando:

I- Contribuir para a compreensão e disseminação dos objetivos da Cine Brasil;

II- Assegurar o tratamento da Cine Brasil no âmbito dos princípios fundamentais e boas práticas que orientam a produção e divulgação das estatísticas oficiais produzidas pelo Inep;

III- Uniformizar diretrizes para a aplicação da Cine Brasil no âmbito de processos organizacionais do Inep;

IV- Alinhar expectativas de públicos interessados na Cine Brasil e em seu uso, no âmbito dos produtos gerados pelo Inep.

Art. 2º A política se aplica aos produtos decorrentes das ações do Inep, previstas no art. 6º da Portaria MEC nº 1.715, de 2 de outubro de 2019.

#### CAPÍTULO II

#### DO OBJETIVO DA CINE BRASIL



Art. 3º A Cine Brasil tem como objetivo dotar o país com instrumento para organizar dados e informações de cursos de graduação, em estrutura nacional estável e que facilite a comparação com sistemas educacionais de diferentes países, a partir de estatísticas educacionais oriundas do Censo da Educação Superior (CES).

Parágrafo único. A Cine Brasil é aderente à International Standard Classification of Education - Fields of Education and Training (ISCED-F), elaborada e mantida pelo Instituto de Estatísticas da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em colaboração com os Estados membros.

Art. 4º A gestão da Cine Brasil e a manutenção de sua estabilidade observa os Princípios Fundamentais e Boas Práticas que orientam a produção e divulgação das estatísticas educacionais oficiais produzidas pelo Inep, considerando, sobretudo, o "Princípio 8 - Cooperação e participação internacional", o "Princípio 9 - Metodologia adequada", e o "Princípio 15 - Coerência e comparabilidade".

Art. 5º A Cine Brasil, mediante sua aderência à ISCED-F, não se confunde com outras classificações existentes que possuem finalidades específicas, ou com o alcance de objetivos que possam prejudicar a comparabilidade de dados educacionais.

### CAPÍTULO III

#### DAS APLICAÇÕES DA CINE BRASIL

Art. 6º Considerando o objetivo da Cine Brasil, e as previsões oficiais de aplicação constante na Portaria MEC nº 1.715, de 2 de outubro de 2019, os usos da classificação se subdividem em primário e secundário, sendo que:

I- Uso primário se refere à aplicação da Cine Brasil para a organização de dados e informações da educação superior em estrutura estável e que facilite a comparação nacional e internacional via estatísticas educacionais, a partir da coleta de dados no CES;

II- Uso secundário se refere à aplicação da Cine Brasil como insumo para a organização de exames e avaliações da educação superior.

Art. 7º A aplicação da Cine Brasil, no contexto de uso primário, decorre da comunicação do sistema Censup com o sistema e-MEC, para carga periódica de dados dos cursos de graduação, para a coleta do CES, com posterior tratamento para divulgação de Estatísticas Educacionais.

Art. 8º No uso primário da classificação, áreas gerais e áreas específicas da Cine Brasil não são passíveis de alteração, exceto por ocasião de necessidade gerada pela estrutura da ISCED-F.

Parágrafo único. Áreas detalhadas são passíveis de alteração apenas por iniciativa do Inep.

Art. 9º Novos cursos com conteúdo temático predominante semelhante podem gerar novo(s) rótulo(s), desde que atendidos os seguintes critérios, no intervalo mínimo de 5 (cinco) anos de dados divulgados desses cursos no CES:

I- Existência de fluxo estável de matriculados, conforme definição dessa variável no Censo da Educação Superior;

II- Presença de pelo menos 5 (cinco) cursos em atividade no cadastro e-MEC;

III- Pelo menos 1 (um) curso com ato de renovação de reconhecimento publicado no Diário Oficial da União (DOU) e registrado no cadastro e-MEC.

Art. 10. O critério previsto no inciso II do art. 9º pode ser desconsiderado no interesse da divulgação das estatísticas nacionais da Educação Superior, para que se mantenha a coerência da comparação internacional ou a composição de séries históricas nacionais.

Parágrafo único. Atendidos os critérios do art. 9º, poderá ser criada área detalhada, caso o(s) novo(s) rótulo(s) não esteja(m) contemplado(s) em nenhuma das áreas detalhadas existentes.

Art. 11. Não é permitida a criação de registro em qualquer nível da Cine Brasil com nomenclatura semelhante a de outro existente, para evitar ambiguidades ou prejuízo ao uso primário e à classificação inequívoca de curso.



Art. 12. Rótulos podem ser inativados na estrutura da Cine Brasil, considerando o disposto no art. 3º desta Política.

Art. 13. A classificação de curso na Cine Brasil, que inclui o quarto e último nível denominado "rótulo", não se confunde com a denominação ("nome") do curso, que é definida pela Instituição de Educação Superior ofertante.

Parágrafo único. A Cine Brasil não influencia a elaboração ou aplicação do Projeto Pedagógico de Curso (PPC), nem de normativos específicos, como as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), sendo tais documentos referências para a classificação de cursos.

Art. 14. Às unidades do Inep, no uso secundário da Cine Brasil, compete a definição de procedimentos para atendimento, tratamento e solução de demandas sobre a classificação no âmbito de seus processos organizacionais de exames e avaliações.

§ 1º O atendimento, tratamento ou a solução de demandas sobre a classificação, no contexto de uso secundário, não gera efeitos sobre o dado de classificação de curso registrado nos sistemas e-MEC ou Censup.

§ 2º Solução e tratamento de demandas sobre a classificação, em uso secundário, não afetam a metodologia ou estrutura da Cine Brasil, considerando seu uso primário.

§ 3º Os procedimentos de que trata o caput não influenciam o tratamento de demandas de classificação de cursos pela CTCC, que é vinculado a um fluxo próprio de trabalho.

Art. 15. O uso da Cine Brasil para finalidades não previstas na Portaria 1.715, de 2 de outubro de 2019, depende do conhecimento completo de suas estrutura e metodologia por parte do interessado, que assumirá a responsabilidade pelo uso.

Art. 16. Para qualquer aplicação da Cine Brasil abordada na presente Política, é considerada a classificação de cursos a partir do CES de 2000.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A divulgação da estrutura e metodologia da Cine Brasil ocorrerá via publicação e manutenção de seus materiais de apoio, disponíveis no portal do Inep.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela CTCC.

Republicada por ter saído, no DOU nº 181, de 23-9-2025, Seção 1, págs. 742 e 743, com incorreção no original.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

